



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.007159/2003-97
Recurso nº	135.636 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.227
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	CAMARGO & ZORZETO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO –
PEREMPÇÃO

Considera-se perempto o Recurso Voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência de primeira instância).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º a 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando que as DCTF's não eram devidas, conforme a Instrução Normativa SRF 126 de 30 de outubro de 1998, art. 3º, inciso II, pois os impostos da empresa não atingiram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente o lançamento por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO - DRJ/CPS N.º 7.277, de 27 de agosto de 2004, que esclarece a aplicação da multa pelo disposto nos arts. 113, § 2º e § 3º e no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, informando, ainda, que a contribuinte não se enquadrava no ano-calendário de 1999 em nenhuma das excludentes expostas no art. 3º, inciso I a IV, da Instrução Normativa 126/88.

Cientificada da decisão, em 28/03/2006, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/05/2006, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos em 17/10/2006, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Há que ser aferida a tempestividade do recurso, cujo prazo para a apresentação é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

O interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ em 28/03/2006, conforme comprova os documentos de fl. 14. Assim, a data limite para apresentação da peça de defesa seria 27/04/2006. Não obstante, somente em 03/05/2006 veio à interessada interpor o recurso, que deve ser qualificado como perempto, como exposto nos artigos 33, caput, e 35, do Decreto nº 70.235/72 transcritos *in verbis* a seguir:

"Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art.35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Assim sendo, com base nos citados artigos 33, caput, e 35, do Decreto nº 70.235/72, não conheço do Recurso, por ser ele perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora